



Fl.

Gabinete do Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima

PROCESSO Nº 09987/2020-1

DESPACHO SINGULAR Nº 02339/2020

1. Trata-se de Representação, com pedido de cautelar, de autoria da Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE), em face de supostas irregularidades no âmbito do Edital da **Concorrência Pública 005/2020-SEINF/CPL**, de objeto relativo à “contratação de empresa especializada para construção de Ponte Estaiada sobre o Rio Acaraú, no município de Sobral/CE”.

2. O procedimento licitatório em questão é de autoria da **Secretaria da Infraestrutura do município de Sobral** e possui valor total estimado pela administração estadual em **R\$6.308.949,10 (seis milhões, trezentos e oito mil, novecentos e quarenta e nove reais e dez centavos)**, com entrega e abertura de envelopes com propostas técnicas, de preços e documentos de habilitação prevista para o dia **19/05/2020**, conforme publicação no sítio eletrônico Portal de Licitações dos Municípios do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

3. Conforme o Certificado nº 0092/2020 (Seq.01 – SAP), protocolado em **14/05/2020**, a Unidade Técnica alega, à fl. 06, que:

Considerando a **EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES** no Edital de Concorrência Pública nº. 005/2020-SEINF/CPL acima descritas, que podem acarretar a contratação não isonômica, antieconômica, restritiva à competitividade, favorecer o direcionamento do certame e prejudicar o julgamento objetivo do certame, e **CONSIDERANDO A PREVISÃO PARA RECEBIMENTO E ABERTURA** de documentos de habilitação e de propostas técnica e de preços no dia 19/05/2020, no horário de 09h00min, conclui-se restar atendido o requisito do perigo da demora.

4. Nesse diapasão, a Unidade Técnica elenca os seguintes pontos, às fls. 02-06, do certificado supramencionado, que poderiam acarretar prejuízo à competitividade e consequentemente a busca da obtenção da melhor proposta do certame:

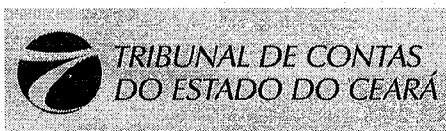
Ponto 1 – Exigência de atestado(s) registrado(s) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) para comprovação da capacidade técnico-operacional (Item 6.3.3.2 do Edital); e

Ponto 2 – Exigência de comprovação de vínculo do(s) responsável(is) técnico(s), na data prevista para a entrega da proposta, no quadro permanente ou participação societária (Item 6.3.3.5 do edital).

5. Em vista de tais ocorrências, a Unidade Técnica vem requerer:

a) A **admissibilidade** da presente Representação, diante do preenchimento dos requisitos exigidos no art. 1º, inc. VII, da Lei n. 12.509/95;

b) O **deferimento da medida cautelar inaudita altera pars** prevista no art. 21-A da LOTCE e no art. 16 do Regimento Interno desta Corte, **determinando à Secretaria da Infraestrutura**



Fl.

Gabinete do Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima

de Sobral e à Comissão Permanente de Licitação a suspensão do procedimento licitatório da Concorrência Pública 0005/2020-SEINF/ CPL, na fase em que se encontra, tendo em vista a caracterização dos pressupostos básicos da Fumaça do Bom Direito e do Perigo da Demora; e

c) que seja **assinalado prazo**, nos termos do inciso IV do art. 15 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, para que a **Secretaria de Infraestrutura do município de Sobral** preste os necessários esclarecimentos sobre a matéria abordada na presente representação, para fins de análise conclusiva de mérito pela Unidade Técnica.

DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

1. Inicialmente convém destacar que a nomenclatura a ser adotada nos processos submetidos ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, conforme a disposição do inciso VI, do art. 1º da Resolução nº 2234 de 17.08.2005, publicada no DOE de 06.09.05, *in verbis*:

Art. 1º - [...]

VI - processo de representação: processo instaurado para apuração de falhas e/ou irregularidades detectadas, de ofício, pelas unidades de controle externo do Tribunal, ou comunicadas por outros tribunais de contas, órgãos de controle interno ou quaisquer entes públicos, das diversas esferas, verificadas no exercício de suas funções

2. A Lei Estadual nº 12.509/1995, ao tratar da jurisdição desta Corte no art. 5º, I, menciona que:

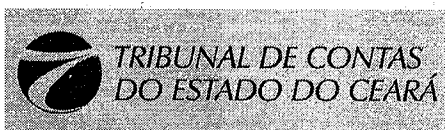
I – qualquer pessoa física, órgãos ou entidades a que se refere o inciso I do Art. 1º desta Lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou o Município responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária; *Dispositivo alterado pelo Art. 1º, VIII, da Lei nº 16.819, de 08.01.2019 – D.O.E. 09.01.2019.

3. O dispositivo faz alusão a outro normativo presente na Lei Orgânica deste Tribunal, qual seja, o art. 1º, inciso I. A disposição trata da competência do TCE/CE, crivando:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de Controle Externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual:

I – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades administrativas dos Poderes do Estado e dos Municípios e do Ministério Público e das entidades da administração indireta, incluídas fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual ou municipal, bem como as contas daquelas que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte dano ao erário. *Dispositivo alterado pelo Art. 1º, I, da Lei nº 16.819, de 08.01.2019 – D.O.E. 09.01.2019.

4. Além disso, a Lei nº 12.509/95, na Seção IV – Fiscalização de Atos e Contratos, dispõe em seu art. 46 que:



Fl.

Gabinete do Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima

Art. 46. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir a apreciação e o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

[...]

b) os editais de licitação, os contratos em geral, os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, bem como os atos referidos no Art. 44 desta Lei;

5. Dessa forma, considerando que a Unidade Técnica preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação e nos normativos aplicáveis, sendo a matéria de competência deste Tribunal, assim como os responsáveis estão sujeitos à sua jurisdição, **conheço da presente Representação**, para, a seguir, examinar o pedido de cautelar e decidir sobre as providências respectivas.

DA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR

1. No exercício do poder de cautela, já pacífico no âmbito dos Tribunais de Contas, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS 24510/DF; MS 26547/DF), deve-se analisar se há o preenchimento dos requisitos da tutela de urgência no presente feito, uma vez que a resolução definitiva da matéria apenas ocorrerá com o trâmite regular do processo.

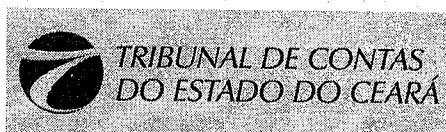
2. Em vista de cognição sumária, vincula-se a concessão de medida cautelar à presença da probabilidade de direito da matéria requerida e do perigo da demora da decisão final, no que se configura, se for o caso, a existência de pressupostos que tornam indiscutível a necessidade de se antecipar uma medida assecuratória à viabilidade e utilidade do que se vier a decidir ao final do processo.

3. Para a concessão da cautelar são necessários dois requisitos: a fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora (*periculum in mora*). O primeiro reside na forte probabilidade do direito alegado, pautando-se em indícios suficientes para confirmar, numa análise superficial, a narrativa elaborada pelo peticionante. Já o segundo representa a necessidade de a decisão liminar atestar um dano substancial, de difícil ou impossível reparação, decorrente da demora intrínseca ao trâmite processual regular.

4. Nessas condições, a Corte de Contas poderá adotar medida cautelar em face de **urgência fundada em receio de grave lesão ao patrimônio público** ou de **risco de ineficácia da decisão de mérito**, mediante convencimento perfunctório sobre a probabilidade do direito, a partir do que poderá determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado.

5. Assim, dado o momento processual em vista, pertinente à análise perfunctória dos autos, a fim de se decidir sobre a tutela de urgência, **afasto as considerações atinentes ao mérito da causa**, para, **em pronunciamento ulterior sobre a concessão ou não da cautelar, decidir de forma célere e eficaz**.

6. Com fulcro no art. 21-A da Lei Estadual nº. 12.509/1995, permissivo à oportunidade de **oitiva prévia dos responsáveis**, bem como em vista da urgência da matéria e dos fundamentos elencados na peça exordial, **DECIDO**:



Fl.

Gabinete do Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima

- a) **ADMITIR** a presente Representação, pois encontram-se preenchidos seus requisitos de admissibilidade;
- b) **DETERMINAR** a notificação da **Secretaria da Infraestrutura do município de Sobral**, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pronuncie-se acerca do pedido da medida liminar suspensiva constante desta Representação, cientificada da hipótese de decisão em seu desfavor;
- c) **RECOMENDAR** à **Secretaria da Infraestrutura do município de Sobral** e à **Comissão Permanente de Licitação** que se abstenham de prosseguir com o andamento da **Concorrência Pública 005/2020-SEINF/CPL** e de, se for o caso, proceder à assinatura do respectivo contrato, até o pronunciamento deste Tribunal sobre a respectiva medida cautelar;
- d) **DETERMINAR** o envio de cópias dos autos eletrônicos relativos ao Processo nº 09987/2020-1 para os interessados, a fim de subsidiar seus esclarecimentos;
- e) **REMETER**, empós, os autos à Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente desta Corte de Contas para análise, e, posteriormente, tornem os autos conclusos a este Relator.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 15 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima
RELATOR